



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO -
CÍVEL - PROJUDI
Rua Beira Rio, S/N - Centro - Santa Isabel do Rio Negro/AM - CEP: 69.740-000

Autos nº. 0000088-25.2020.8.04.6800

Processo: 0000088-25.2020.8.04.6800

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA BEIRA RIO, s/n - CENTRO - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM -
CEP: 69.740-000

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Emílio Moreira, nº 1308 Praça 14 - MANAUS/AM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO AMAZONAS, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega na exordial que fora instaurado procedimento administrativo nº 27/2019, na Promotoria de Justiça, para apurar o baixo efetivo de Policiais Militares no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo sido requisitadas informações ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Comando da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do Amazonas reconheceu o baixo efetivo de policiais militares no Município de Santa Isabel do Rio Negro.

Aduz que, atualmente, com apenas 04 Policiais Militares por guarnição de serviço para um Município com 25.156 habitantes, segundo pesquisa do IBGE de 2019, torna-se inviável a montagem do policiamento adequado, o que inviabiliza o policiamento ostensivo de excelência na cidade e nas comunidades dessa circunscrição.

Informa que o próprio Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas reconhece que devido ao grande número populacional do Município, o efetivo para o policiamento acaba se tornando desproporcional para a demanda de ocorrências, tanto na sede como nas comunidades, fazendo-se necessário o quantitativo de 15 (quinze) Policiais Militares, para que se possa efetuar um policiamento de excelência e cumprimento das demandas de segurança pública.



Requer a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar, para determinar que o Estado do Amazonas providencie o aumento do efetivo de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para a quantidade de 15 (quinze) Policiais Militares, conforme apontado no Relatório Situacional pela Polícia Militar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85. Requer, ainda, em caráter liminar, que o Estado suspenda e/ou não realize qualquer eventual transferência de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para outras cidades ou regiões do Amazonas, com exceção dos casos de permuta entre Policiais, até a adequação do efetivo de 15 (quinze) Policiais Militares.

Acostou-se a exordial os documentos de fls. 1.2 e 1.3.

Vieram os autos conclusos.

É o que merecia ser relatado. Aprecio o pedido “in limine litis”.

Analisando o pleito de urgência, de início verifico que o *Parquet* propôs a demanda em face do Estado do Amazonas, legitimado passivo conforme preceito constitucional que impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública.

No mais, considerando a prova documental acostada, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

De fato, devem preexistir o que a doutrina chama de “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

O “*fumus boni iuris*” se reflete na verossimilhança das alegações da parte autora, aliado à documentação anexada à exordial, que devem trazer um juízo de “probabilidade” quantos aos fatos alegados, para que se possa antecipar os efeitos de uma decisão que seria propriamente de mérito.

No caso vertente, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Há deveras probabilidade de que os fatos aduzidos pela parte autora em sua peça de ingresso sejam verdadeiros. No evento 1.3, às fls. 8 à 11, há o Relatório Situacional do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro, elaborado pelo Comandante da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, informando o efetivo reduzido de Policiais Militares no Município de Santa Isabel do Rio Negro, e relatando que para que se possa efetuar um policiamento de excelência e cumprimento das demandas de segurança pública no Município, faz-se necessário um quantitativo de 15 (quinze) Policiais Militares, tendo em vista a densidade demográfica e territorial..

Quanto à probabilidade do direito alegado, é patente pelo teor do art. 6º e art. 144, da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 6º, CF. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o



trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [Grifos nosso]

Art. 144, CF. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

No entanto, sabemos que a “verossimilhança das alegações” não pode vir dissociada da prova previamente constituída e, neste particular, permito-me dizer que os documentos juntados autos já são suficientes para avaliação positiva desse pressuposto, tanto que firmam a certeza de que o requisito analisado se encontra deveras patenteadado.

Quanto ao segundo requisito exigido pelo art. 300 do CPC para concessão da antecipação da tutela pretendida, o perigo de dano, também é de fácil constatação no caso em tela, mormente pelo fato de se tratar da segurança pública do Município, colocando em risco toda a sua população, sobretudo diante de situações de ocorrências policiais, o que presume, a urgência da medida.

O art. 12, da Lei nº 7.347/85, dispõe que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 6º e 144, da Constituição Federal, art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12, da Lei nº 7.347/85, DEFIROa tutela de urgência requerida, para determinar que o Estado do Amazonas providencie o aumento do efetivo de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para a quantidade de 15 (quinze) Policiais Militares, conforme apontado no Relatório Situacional do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro, no prazo de 15 (quinze) dias, como também suspenda e/ou não realize qualquer eventual transferência de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para outras cidades ou regiões do Amazonas, com exceção dos casos de permuta entre Policiais, até a adequação do efetivo de 15 (quinze) Policiais Militares, sob pena de pagamento de multa diária por



descumprimento, prevista no parágrafo único do art. 537 do CPC/2015, a qual arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado até o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Paute-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o(a) réu(ré) ser citado(a) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência para que compareça a sessão de conciliação/mediação devidamente acompanhado por seu advogado.

Não obtida a autocomposição, sairá a parte ré devidamente intimada para a apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, sob de pena de serem havidos como verdadeiras as alegações de fatos formuladas pela parte autora (art. 344, do NCPC).

Publique-se edital para conhecimento de eventuais interessados em habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes (art. 5º, §2º, Lei nº 7.347/85)

Ciência do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Santa Isabel do Rio Negro, 06 de Agosto de 2020.

Renata Tavares Afonso Fonseca Costa
Juíza Substituta de Carreira

